

PROCESSO N.º 259/04

PROTOCOLO N.º 5.822.867-2/04

PARECER N.° 556/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: CREUZA MARIA OLIMPIO PINTO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos realizados nos Exames Supletivos - Função

Suplência - Habilitação Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão do Ensino

de 1.º Grau.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 667/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente pelo qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Londrina, solicita convalidação de estudos realizados nos Exames Supletivos — Função Suplência — Habilitação: Auxiliar de Enfermagem da candidata **Creuza Maria Olimpio Pinto**, sem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

1.2 Através do expediente, constante à folha 04, a instituição informa a situação escolar da candidata:

"...a aluna concluiu através de Exame de Suplência Auxiliar de Enfermagem, a nível de 2.º Grau no ano de 1997 e o 1.º Grau também através de Exame de Suplência no ano de 2000. (...)"

1.2 A CDE/SEED instrui o presente processo:

"(...)informamos que a aluna (sic) prestou os Exames Supletivos – Função Suplência – Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Londrina, do Município de Londrina (fls. 04), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

Posteriormente, aos 24/08/2000, a aluna (sic) concluiu o Ensino de 1.º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral, no Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância, de Cornélio Procópio (fls. 02), ficando os estudos do Curso de Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular.



PROCESSO N.º 259/04

Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 02, 03, 04 e 05 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED." (cf. fl. 16-CEE).

2. No Mérito

2.1 A candidata Creuza Maria Olimpio Pinto inscreveu-se nos Exames Supletivos – Função Suplência – Habilitação: Auxiliar de Enfermagem, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Londrina, sem comprovar o prérequisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau. Posteriormente, concluiu o Ensino de 1.º Grau - Supletivo, no Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância de Cornélio Procópio, em 24 de agosto de 2000, ficando os estudos em ordem cronológica irregular.

2.2 O Edital n.º 1/97-CCES/DESU/SEED está claro em relação aos pré-requisitos exigidos para inscrição ao exame:

"3.01.01 – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos, completos ou a completar até a data do Exame pretendido (Prova Teórica) e ter concluído o 1.º Grau ou equivalente da legislação anterior até o último dia da inscrição (14/12/97)." grifos nossos.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela convalidação dos estudos realizados pela candidata **Creuza Maria Olimpio Pinto**, nos Exames Supletivos – Função Suplência – Habilitação: Auxiliar de Enfermagem, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Londrina.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à CDE/DIE/SEED, ao NRE de Londrina e ao Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Londrina.

Devolva-se o processo n.º 259/04 à SEED, para as providências

É o Parecer.

cabíveis.

2



PROCESSO N.º 259/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 28 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.